



EMENDA SUPRESSIVA Nº 34 / 2019 - COESCOMAR
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019, que "define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal".

*Suprima-se o inciso II do Art. 10º do projeto de lei em epígrafe.
Renumerando os demais incisos.*

JUSTIFICAÇÃO

Após vasto debate, a SINDITELEBRASIL, apresentou suas contribuições técnicas ao texto Legal, no sentido de aprimorar o Projeto de Lei Complementar, para tornar sua aplicação razoável e proporcional.

Sob a motivação de legislar sobre ordenamento territorial e proteção paisagística, a minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada ingressa na seara técnica de telecomunicações, cuja competência para legislar cabe privativamente à União, impondo condições ou afetando a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

A limitação no tamanho/altura da infraestrutura, dos seus mastros, no inciso II, terminam por impor condicionamentos que afetam a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, usurpando, ainda que sem a evidente pretensão, a competência da União.

A seleção do tipo e do porte da infraestrutura, assim como a escolha de sua localização dependem de critérios técnicos e de estudos de predição, sempre norteados pela necessidade de atendimento ao projeto e da tecnologia a ser disponibilizada, a possibilitar a prestação dos serviços de telecomunicações em níveis



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



compatíveis com a qualidade exigida pela União. Questão puramente técnica de telecomunicações.

Necessário observar o disposto no artigo 4º, II da mesma LGA que, ratificando a competência exclusiva da União para tratar dos aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, determina que:

“II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;”

Importante notar, por fim, que tais normas não representam necessariamente um ganho ou mesmo uma proteção à paisagem urbana do Distrito Federal. As restrições apresentadas levarão, se outra solução técnica for possível, o que se admite pelo debate, a um conseqüente efeito ainda pior à paisagem urbana, em decorrência da multiplicação das implantações para suprir as perdas que a redução da altura da infraestrutura invariavelmente gerará.

Por esta razão, o inciso II que trata da limitação de altura deve ser suprimido, acompanhado dos necessários ajustes aos incisos I e V proposto em outra emenda.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado **DELMASSO**
Autor